



ESTADO DO MARANHÃO  
CASA CIVIL  
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CSL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018CSL/CC**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PROCESSO Nº 196973/2018CC**

A Pregoeira Oficial da Casa Civil no uso de suas atribuições legais e em vista da Impugnação formulada ao Edital do Pregão presencial nº012/2018CSL/CC, pela empresa **VOAR TURISMO EIRELLI – EPP**, CNPJ 26.585.506/0001-01, com sede na cidade de Palmas-GO, na Alameda Bem Te Vi, Quadra 02, Lote 01, Sala 05, Plano Diretor Sul, após análise das razões apresentadas decidiu considerar improcedentes os argumentos da **IMPUGNANTE**, porquanto não existir qualquer irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº012/2018CSL/CC conforme passa a demonstrar.

**1** - A Impugnante alega que o **subitem 6.3** do Termo de Referência, **Anexo I** do Edital do Pregão em referência, ao determinar que a Contratada deve manter na cidade de São Luís-Ma, um Posto de Atendimento dos serviços objeto da presente licitação, *“afronta o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”*, porque *“exclui a possibilidade da prestação dos serviços por meio de agência virtual”*. (grifo nosso)

**2** - Afirma que do Edital, *“colhem-se vícios que contrariam o disposto na lei 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento.”* (grifo nosso)

**3** - Destaca ainda que *“órgãos com orçamentos bem maiores não fizeram este tipo de exigência, agora vedada pelo TCU, em seus processos licitatórios”* (grifo nosso)

De início importante deixar aqui registrado que esta Casa Civil conduz suas licitações em total observância às normas ditadas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como em todas normas aplicadas ao procedimento, delas não se afastando sob pena de ferir os princípios básicos da licitação expressos no artigo 3º da citada lei licitatória.

De acordo com os princípios da eficiência e atendimento da necessidade e solução da Administração Pública, conduzidos no art. 3º da Lei das licitações é dever da Administração realizar suas atribuições com perfeição e rendimento, de forma a buscar excelência em sua atuação, com menor custo e menor tempo possível, preservando assim a qualidade na solução de sua necessidade. Nesse sentido conduz o subitem 6.3 do Termo de Referência ora Impugnado.

Diante do bom senso, da moderação e da prudência é necessário que os serviços sejam prestados não somente de forma virtual, mas também de forma presencial. O Posto de Atendimento na cidade de São Luís é critério legalmente aceitável. Expressa a supremacia do interesse público, princípio este fundamental para a solução da necessidade da Contratação pretendida pela Casa Civil, porquanto proporcionar maior segurança, agilidade e eficiência na execução dos serviços.

Portanto, afirmamos que correta e legal, sem qualquer fato impeditivo da participação de qualquer interessado na Licitação em comento, está a condição do **subitem 6.3** do Termo de Referência, Anexo I do Edital, do Pregão Presencial nº 012/2018CSL/CC.

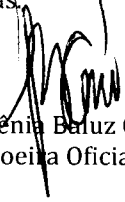
A título de informação e controle afirmamos ainda que o Tribunal de Contas da União - TCU adotou no **Edital do Pregão Eletrônico nº022/2018**, com abertura em 16.04.2018, a mesma condição exigida pela Casa Civil quanto ao Posto de Atendimento, estendendo-se um pouco mais nas suas condições pois determina ainda que o Posto será instalado no prédio sede do Tribunal de Contas da União, estabelecendo



ESTADO DO MARANHÃO  
CASA CIVIL  
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CSL

inclusive o horário de funcionamento, os equipamentos a serem instalados assim como o número de empregados.

Dessa forma, diante dos argumentos e justificativas apresentadas entendemos que os critérios seletivos para a qualificação técnica dos concorrentes ao Pregão Presencial nº 012/2018-CSL/CC, seguem os passos legais expressos no art. 30, da Lei nº 8.666/93, devendo ser considerados improcedentes os argumentos da Impugnação formulada pela Empresa **VISÃO E PERFIL ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA** permanecendo inalteradas as condições editalícias.

  
Gardênia Baluz Couto  
Pregoeira Oficial/CC